



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 150-A, DE 2015

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Destina cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo priorizar os investimentos em educação no Brasil, mediante a destinação de parcela da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

n) cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, para atender especificamente às finalidades previstas nas alíneas a, b, d, e, f e g do art. 3º.

.....” NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

.....

I – cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.847-A, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, com o objetivo de priorizar os investimentos em educação no Brasil, mediante a destinação de parcela da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades da Administração Pública Federal.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Há consenso em torno da necessidade de se priorizar os investimentos em educação no Brasil. Tanto é que o Congresso ora discute o Plano Nacional de Educação, o qual incorpora a previsão para que o setor público passe a investir, nos próximos dez anos, 10% do Produto Interno Bruto – PIB no setor.

O que dificulta o andamento do processo, todavia, é justamente a aparente falta de alternativas para o custeio desses investimentos. Por esta razão, colocamos a presente proposição, que busca destinar à educação 50% dos proventos recebidos pelo Tesouro Nacional de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dados da Secretaria do Tesouro Nacional indicam que a receita de dividendos e de antecipação de dividendos do Governo Federal em 2012 alcançou 0,6% do PIB, o que representou mais de 4% da receita federal com impostos e contribuições naquele exercício.

Assim, a aprovação da presente proposta contribuirá para a composição das fontes de custeio dos investimentos em educação e, por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares”.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 3º Compete ao INDEP:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela

União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo. [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 251, de 14/6/2005, convertida na Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#);

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.989, de 6/6/2014\)](#)

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará:

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e

serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
- e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;
- g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;
- h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- i) receitas patrimoniais;
- j) doações e legados;
- l) juros bancários de suas contas;
- m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe for específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

Art. 5º O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

.....

.....

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundições, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000\)](#)

a) o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo da Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÊ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000\)](#)

b) o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000\)](#)

c) o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.148, de 21/12/2000\)](#)

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos *superávits*, tão logo se encontrem

disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea " c " da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor alterar a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências. O objetivo é retirar, da destinação para amortização da dívida pública federal, cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

Essa parcela de recursos passaria então a constar da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, como nova fonte de receita do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser utilizada nas seguintes finalidades da autarquia, previstas na mesma Lei: financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio; financiar programas de ensino profissional e tecnológico; prestar assistência técnica e financeira, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; operacionalizar programas de financiamento estudantil; prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

Esta Comissão, na qual o projeto não recebeu emendas, é a

primeira a se manifestar sobre seu mérito. Ele também será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, em adição à sua atribuição regimental de exame da adequação orçamentária e financeira. Finalmente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dará seu pronunciamento para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Como destaca o autor do projeto na sua justificação, trata-se de reapresentação, na íntegra, do projeto de lei nº 5.847, de 2013, de autoria do então Deputado Paulo Rubem Santiago.

Seu objetivo é ampliar os recursos destinados à educação, recorrendo a parte das receitas que, por lei, vem sendo destinada à amortização da dívida pública federal.

Diversificar as fontes de receitas e aumentar os recursos disponíveis para investimentos em educação é uma iniciativa meritória, sob o ângulo das políticas educacionais.

A parcela de recursos é considerável. A justificação do projeto refere-se a 0,6% do PIB, em 2012, para as receitas de dividendos e participações. Dados mais atualizados, referentes a 2014, encontrados no Balanço Geral da União, apresentam um patamar mais modesto, da ordem de 0,34% do PIB, correspondendo a um total de aproximadamente R\$ 18,94 bilhões. Se adotada a norma proposta, metade desse montante (R\$ 9,47 bilhões) seria acrescida ao orçamento do FNDE. É uma soma expressiva. A título de comparação, considere-se, por exemplo, que a complementação da União ao Fundeb, em 2014, alcançou o total de R\$ 10,9 bilhões, segundo boletim divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativo ao mês de dezembro desse ano.

A medida em discussão também vem ao encontro do cumprimento da Meta 20 do Plano Nacional de Educação. Uma contribuição adicional da União para que, ao final da década de vigência do Plano, sejam alcançados os almejados 10% do PIB destinados à educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 150, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 150/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Helder Salomão, João Daniel, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Renata Abreu e Takayama.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
